

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 378jbzrw <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/02/2023 Projeto de lei nº 633/2023 Protocolo nº 1180/2023 Processo nº 985/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a emissão de contracheque e comprovante de rendimentos em formato acessível aos servidores públicos estaduais com deficiência visual.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica assegurado aos servidores públicos estaduais com deficiência visual, o direito de receber os contracheques e comprovante de rendimentos em formato acessível.

Parágrafo único. Nos termos do § 2º do art. 68 da Lei Federal nº13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), consideram-se formatos acessíveis "os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille".

Art. 2º Os servidores públicos estaduais com deficiência visual, deverão requerer, no setor competente, o recebimento dos contracheques e comprovantes de rendimentos, na forma estabelecida no caput do art.1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A urgente necessidade de se incrementar as políticas públicas de inclusão do deficiente, é inconteste.

A simples emissão de contracheques e comprovante de rendimentos em formato que lhes seja acessível, representará um significativo avanço em direção a maior liberdade intelectual e de acesso a informações, aos servidores com deficiência visual.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há impedimento à tramitação da proposição.



A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência privativa ao chefe do Poder Executivo, para iniciar o processo legislativo, nem tampouco cria direitos para os servidores públicos estaduais.

Trata, em verdade, de garantir àquele com deficiência visual o recebimento de seu contracheque e comprovante de rendimentos em formato adequado às suas necessidades, de forma a dar concretude a integração social da pessoa com deficiência e assegurar-lhe o pleno exercício do direito à informação.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas, com vistas a compensar eventuais diferenças.

Quanto à competência para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, o estado encontra-se legitimado para legislar concorrentemente com a União e o

Distrito Federal.

No plano infraconstitucional, temos a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão, que busca afastar qualquer obstáculo que impeça o exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência em sua plenitude.

O art. 4º da referida norma estabelece que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação." O §1º do mesmo artigo prevê, ainda, que "considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas."

Nesse diapasão, o art. 62, do mesmo Diploma Legal (Lei Brasileira de Inclusão), assim estabelece: "Art. 62 É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível"

Ainda na referida lei federal, o art. 68 prevê que o poder público deverá adotar mecanismos que garantam à pessoa com deficiência o direito de acesso à informação, senão vejamos:

"Art. 68 O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação".

...

§ 2º - Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille."(grifos nossos).

É direito do servidor, portanto, o fácil acesso ao seu contracheque e comprovante de rendimentos, de modo a possibilitar a conferência dos seus vencimentos e parcelas indenizatórias percebidas, não podendo a deficiência ser fator limitante desse direito.



Dessa forma, atento ao fato de que nem todos os cegos leem braille e, de acordo com o tipo de deficiência, podem ser necessários outros recursos de acessibilidade (como o uso de caracteres ampliados ou de tecnologia digital, por exemplo), fez-se necessário garantir o direito do servidor à obtenção, mediante requerimento, de contracheque e comprovante de rendimentos, em formato acessível e não somente no Sistema Braille.

Face ao todo exposto e tendo em vista que o objetivo dessa proposta não é conceder privilégios aos servidores públicos estaduais com deficiência visual, mas proporcionar-lhes os meios e as condições para que possam, com autonomia, incluir-se na sociedade, e efetivamente exercer a cidadania.

Portanto, conclamamos os nobres Pares, a aprovarem conosco, esse Projeto de Lei

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual